

## ANEXO I

CERTIDÃO A EMITIR PELO TRIBUNAL NA SEQUÊNCIA DE UMA DECISÃO QUE RECUSA O REGRESSO DE UMA CRIANÇA A OUTRO ESTADO-MEMBRO UNICAMENTE COM BASE NO ARTIGO 13.o, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEA B), NO ARTIGO 13.o, SEGUNDO PARÁGRAFO, OU EM AMBOS, DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 (1)

[artigo 29.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho (2)]

Informações destinadas às pessoas que recebem a presente certidão para os efeitos previstos no artigo 29.o, n.o 5, do regulamento Se, à data da decisão que recusa o regresso da criança, indicada no ponto 3 abaixo, ainda não estiver pendente qualquer ação sobre o mérito do direito de guarda no Estado-Membro onde a criança tinha a residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, tem a possibilidade de recorrer a um tribunal desse Estado-Membro para que este analise o mérito do direito de guarda, em conformidade com o artigo 29.o, n.o 5, do regulamento. Se o tribunal for chamado a pronunciar-se no prazo de três meses a contar da notificação da decisão que recusa o regresso da criança, qualquer decisão sobre o mérito do direito de guarda resultante desse processo que implique o regresso da criança a esse Estado-Membro será executória em qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 29.o, n.o 6, do regulamento, sem necessidade de qualquer formalidade específica e sem qualquer possibilidade de oposição ao seu reconhecimento, a menos — e na medida em que — seja constatada incompatibilidade com a decisão a que se refere o artigo 50.o, desde que tenha sido emitida uma certidão em conformidade com o artigo 47.o do regulamento relativamente à decisão. Se o tribunal for chamado a pronunciar-se depois de expirado o prazo de três meses, ou se não estiverem preenchidas as condições de emissão da certidão previstas no artigo 47.o do regulamento, a decisão que vier a ser proferida sobre o mérito do direito de guarda será reconhecida e executada noutros Estados-Membros, em conformidade com o capítulo IV, secção 1, do regulamento. A parte que intenta a ação no tribunal do Estado-Membro onde a criança tinha residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas deve apresentar a esse tribunal os seguintes documentos: a) Cópia da decisão que recusa o regresso da criança; b) A presente certidão; e c) Se for caso disso, uma transcrição, resumo ou ata da audição, conforme indicado no ponto 4.1.

Informações ao tribunal que recebe a certidão para os efeitos previstos no artigo 29.o, n.o 3, do regulamento (3) A presente certidão foi emitida pelo facto de a(s) criança(s) mencionada(s) no ponto 5 ter(em) sido ilicitamente deslocada(s) ou retida(s) no Estado-Membro a que pertence o tribunal que a emitiu. O processo destinado a obter o regresso da(s) criança(s) ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 foi instaurado pelo facto de a pessoa mencionada no ponto 6.1 ter alegado que a deslocação ou retenção da(s) criança(s) violava o direito de guarda e de, aquando da deslocação ou retenção, esse direito ter sido efetivamente exercido, conjunta ou separadamente, ou teria sido exercido não fosse a deslocação ou retenção de acordo com a Convenção da Haia de 1980. Este tribunal recusou o regresso de uma ou mais das crianças objeto do processo fundando-se unicamente no artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), ou no artigo 13.o, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980. Caso a ação sobre o mérito do direito de guarda esteja já pendente no Estado-Membro onde a criança tinha residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícita na altura em que este tribunal proferiu a decisão referida no ponto 3 que recusa o regresso da criança fundando-se unicamente no artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), ou no artigo 13.o, segundo parágrafo, ou em ambos, da Convenção da Haia de 1980, o artigo 29.o, n.o 3, do regulamento prevê que este tribunal, se tiver conhecimento do processo, deva, no prazo de um mês a contar da data da sua decisão, transmitir ao tribunal chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda, diretamente ou através das autoridades centrais, os seguintes documentos: a) Cópia da decisão que recusa o regresso da criança; b) A presente certidão; e c) Se for caso disso, uma transcrição, resumo ou ata da audição, conforme indicado no ponto 4.1, e quaisquer outros documentos que o tribunal considere pertinentes, conforme indicado no ponto 4.2. O tribunal chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda pode, se necessário, exigir a uma das partes que apresente uma tradução ou transliteração, em conformidade com o artigo 91.o do regulamento, da decisão e de qualquer outro documento anexado à certidão (artigo 29.o, n.o 4, do regulamento).

### 1. ESTADO-MEMBRO ONDE FOI PROFERIDA A DECISÃO QUE RECUSA O REGRESSO DA(S) CRIANÇA(S)\* (4)

Bélgica  
Bulgária  
Chéquia  
Alemanha  
Estónia  
Irlanda  
Grécia  
Espanha  
França  
Croácia  
Itália  
Chipre  
Letónia

Lituânia  
Luxemburgo  
Hungria  
Malta  
Países Baixos  
Áustria  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
Eslováquia  
Finlândia  
Suécia  
Reino Unido

2. TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO E EMITE A CERTIDÃO\*

2.1. Nome\*

2.2. Morada\*

2.3. Tel./Fax/Endereço eletrónico\*

Telefone

Fax

Endereço eletrónico

3. DECISÃO\*

3.1. Data (dd/mm/aaaa)\*

3.2. Número de referência\*

4. DOCUMENTOS ADICIONAIS (QUE POSSAM SER DADOS A CONHECER ÀS PARTES)\*

4.1. Transcrição, resumo ou ata da audição\*

4.1.1. Sim

4.1.2. Não

4.2. Quaisquer outros documentos que o tribunal considere pertinentes\* (5)

4.2.1. Sim (especificar):

4.2.1. Sim (especificar):

5. CRIANÇA(S) (6) CUJO REGRESSO NÃO OCORRERÁ EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO\*

5.1. Criança 1\*

5.1.1. Apelido(s)\*

5.1.2. Nome(s) próprio(s)\*

5.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

5.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.2. Criança 2

5.2.1. Apelido(s)

5.2.2. Nome(s) próprio(s)

5.2.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.2.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.2.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.3. Criança 3

5.3.1. Apelido(s)

5.3.2. Nome(s) próprio(s)

5.3.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.3.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.3.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

6. PESSOAS (7) ABRANGIDAS PELO PROCESSO DE REGRESSO\*

6.1. Pessoa que pretende o regresso da(s) criança(s)\*

6.1.1. Pessoa singular

6.1.1.1. Apelido(s)

6.1.1.2. Nome(s) próprio(s)

6.1.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

6.1.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

6.1.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

6.1.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

6.1.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

6.1.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

6.1.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

6.1.2.1. Nome completo

6.1.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

6.1.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

6.2. Requerido\*

6.2.1. Pessoa singular

6.2.1.1. Apelido(s)

6.2.1.2. Nome(s) próprio(s)

6.2.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

6.2.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

6.2.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

6.2.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

6.2.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

6.2.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

6.2.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

6.2.2.1. Nome completo

6.2.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

6.2.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

7. A DECISÃO QUE RECUSA O REGRESSO DA(S) CRIANÇA(S) (8) A OUTRO ESTADO-MEMBRO FUNDA-SE UNICAMENTE NUMA, OU EM AMBAS, DAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES\*

7.1. Criança 1\*

7.1.1. Artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980

7.1.2. Artigo 13.o, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980

7.2. Criança 2

7.2.1. Artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980

7.2.2. Artigo 13.o, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980

7.3. Criança 3

7.3.1. Artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980

7.3.2. Artigo 13.o, segundo parágrafo, da Convenção da Haia de 1980

8. À DATA DA DECISÃO REFERIDA NO PONTO 3, A AÇÃO SOBRE O MÉRITO DO DIREITO DE GUARDA ESTÁ JÁ PENDENTE NO ESTADO-MEMBRO ONDE A(S) CRIANÇA(S) TINHA(M) RESIDÊNCIA HABITUAL IMEDIATAMENTE ANTES DA DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITAS\*

8.1. Não

8.2. Não é do conhecimento do tribunal

8.3. Sim

8.3.1. Tribunal chamado a pronunciar-se sobre o mérito do direito de guarda

8.3.1.1. Nome

8.3.1.2. Morada (se este dado estiver disponível)

8.3.1.3. Tel./Fax/Endereço eletrónico (se disponíveis)

Telefone

Fax

Endereço eletrônico

8.3.2. Número de referência (se este dado estiver disponível)

8.3.3.1. Pessoa singular

8.3.3.1. Pessoa singular

8.3.3.1.1. Apelido(s)

8.3.3.1.2. Nome(s) próprio(s)

8.3.3.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

8.3.3.2.1. Nome completo

8.3.4. Parte 2

8.3.4.1. Pessoa singular

8.3.4.1.1. Apelido(s)

8.3.4.1.2. Nome(s) próprio(s)

8.3.4.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

8.3.4.2.1. Nome completo

8.3.5.1. Criança 1

8.3.5.2. Criança 2

8.3.5.3. Criança 3

9. A DECISÃO QUE RECUSA O REGRESSO DA(S) CRIANÇA(S) FOI NOTIFICADA À\*

9.1. Pessoa 1, indicada no ponto 6.1\*

9.1.1. Não

9.1.2. Não é do conhecimento do tribunal

9.1.3. Sim

9.1.3.1. Data da notificação (dd/mm/aaaa)

9.1.3.2. A decisão foi notificada na(s) seguinte(s) língua(s): BG ES CS DE ET EL EN FR GA HR IT LV LT HU MT NL PL PT RO SK SL FI SV

BG

ES

CS

DE

ET

EL

EN

FR

GA

HR

IT

LV  
LT  
HU  
MT  
NL  
PL  
PT  
RO  
SK  
SL  
FI  
SV

9.2. Pessoa 2, indicada no ponto 6.2\*

9.2.1. Não

9.2.2. Não é do conhecimento do tribunal

9.2.3. Sim

9.2.3.1. Data da notificação (dd/mm/aaaa)

10. PARA EFEITOS DE INFORMAÇÃO: FORAM TOMADAS MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CONTACTO ENTRE A(S) CRIANÇA(S) E A PESSOA QUE PRETENDE O SEU REGRESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 27.o, N.o 2, DO REGULAMENTO

10.1. Não

10.2. Sim

10.2.1. Na afirmativa, anexar cópia ou resumo da decisão.

Se tiverem sido anexadas páginas adicionais, indicar o número de páginas: ...

Feito em

Data

Assinatura e/ou carimbo

---

PDF form

(1) Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças («Convenção da Haia de 1980»).

(2) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1) («regulamento»).

(3) No caso de, em conformidade com o artigo 29.o, n.o 5, do regulamento, a parte intentar uma ação sobre o mérito do direito de guarda no Estado-Membro em que a(s) criança(s) tinha(m) residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas depois de o tribunal proferir a decisão mencionada no ponto 3, consultar a secção «Informações às pessoas que recebem a certidão para os efeitos previstos no artigo 29.o, n.o 5, do regulamento».

(4) Os campos assinalados com asterisco (\*) são obrigatórios.

(5) A preencher unicamente para os efeitos previstos no artigo 29.o, n.o 3, do regulamento.

(6) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.

(7) Se se tratar de mais de duas pessoas, juntar uma folha adicional.

(8) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.

(9) Se se tratar de mais de duas partes, anexar uma folha adicional.

(10) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.